



**A ESTRUTURA DIÁRQUICA DA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA
MILLIANA COMO OPOSIÇÃO À CRÍTICA DE HONNETH À LIBERDADE
JURÍDICA**

*The diarchical structure of millian representative democracy as opposition to Honneth's
criticism of legal freedom*

Flávio Augusto de Oliveira Santos¹

Veronica Calado²

RESUMO

Axel Honneth, em *O direito da liberdade*, apresenta uma crítica aos elementos problemáticos da liberdade jurídica desde sua primeira formulação, no século XVII, de caráter negativo, até um segundo momento, marcado pela ampliação dos direitos subjetivos, que transforma o espaço privado em um lugar de reflexão ética de onde derivam juízos de “bem” e de “justiça”. Como exemplo desde segundo momento, Honneth se vale do pensamento de John Stuart Mill. Ocorre que, mesmo reconhecendo a importância das teorizações millianas, Honneth insiste em afirmar que a liberdade jurídica implica na constituição do sujeito como ator solitário dotado de objetivos estratégicos. Nossa proposta aqui é sugerir que ao se valer do pensamento de Mill para ilustrar sua reconstrução da noção de liberdade jurídica, e concluir por sua limitação, Honneth não alcança a extensão da proposta de filosofia social do autor inglês. A imbricação entre as noções de liberdade e igualdade em Mill permeia a esfera privada garantida pelos direitos individuais e introduz questões intersubjetivas no momento de reflexão ética. Ou seja, há claros elementos de influência do outro na determinação dos juízos morais legitimadores da ação social milliana. Visando explorar esta questão, procuramos, em um primeiro momento, identificar a crítica à insuficiência do reconhecimento de obrigações recíprocas entre os sujeitos que gozam de seus direitos individuais, para, em seguida, confrontarmos seus argumentos com as formulações de John Stuart Mill sobre o assunto.

Palavras-chave: Axel Honneth; John Stuart Mill; democracia; liberdade

ABSTRACT

Axel Honneth, in *Freedom's Right*, presents a critique of the problematic elements of legal freedom from its first formulation in the 17th century, which was negative in nature, to a second moment, marked by the expansion of subjective rights, which transforms private space into a place of ethical reflection from which judgements of "good" and "justice" are derived. As an example of this second moment, Honneth uses the thought of John Stuart Mill. However, even acknowledging the importance of Mill's theorising, Honneth insists on affirming that legal freedom implies the constitution of the subject as a solitary actor with strategic objectives. Our proposal here is to suggest that by using Mill's thought to illustrate his reconstruction of the notion of legal freedom, and concluding that it is limited, Honneth does not reach the extent of the English author's

¹ Doutorando em Filosofia - UFPR. E-mail: flavio2501@hotmail.com

² Doutoranda em Filosofia - UFPR. E-mail: calado.vero@gmail.com

proposal for social philosophy. The imbrication between Mill's notions of freedom and equality permeates the private sphere guaranteed by individual rights and introduces intersubjective issues now of ethical reflection. In other words, there are clear elements of influence from "others" in determining the moral judgements that legitimise Millian social action. To explore this issue, we first try to identify the criticism of the insufficiency of recognising reciprocal obligations between subjects who enjoy their individual rights, and then compare his arguments with John Stuart Mill's formulations on the subject.

Keywords: Axel Honneth; John Stuart Mill; democracy; freedom

Introdução

Axel Honneth inaugura *O direito da liberdade* afirmando que uma das grandes limitações da atual filosofia política é seu forte caráter normativo, que, de maneira geral, desenvolve a gênese das instituições políticas, como a justiça, a partir de exercícios completamente afastados da análise da experiência social presente³. Este seria o legado de filosofias como as de Locke e Kant, que estabelecem princípios normativos de forma autônoma, “(...) mensurando a legitimidade moral do ordenamento social [sem conexão com as estruturas institucionais existentes], mas, ao contrário, independentemente delas”⁴. A partir desta constatação, Honneth se propõe a recuperar o que compreende ser um esforço inicialmente empreendido por Hegel em seus *Princípios da filosofia do direito* e desenvolver uma teoria da justiça como análise da sociedade.

Muito embora presente o problema das teorias da justiça que prevaleceram na modernidade, conformando o estado atual dos debates sobre o assunto, em contraposição às formulações hegelianas, Honneth reconhece que os esforços idealistas e a filosofia do direito de Hegel parecem compartilhar de um traço em comum: a justiça, nas sociedades democráticas modernas, fixa-se a partir de um único valor, qual seja, a liberdade⁵. Este é o ponto de partida para Honneth, que, visando apresentar sua formulação teórica, se propõe a reconstruir três significados históricos de liberdade: a) liberdade jurídica, b) moral, e c) social.

Para Honneth, a liberdade jurídica tem dois momentos distintos. O primeiro, quando de sua formulação original, marcado pelos direitos subjetivos como estritamente negativos, visando somente proteger o espaço privado do indivíduo de quaisquer interferências de agentes estatais ou privados, isto porque, “(...) os indivíduos só podem se compreender como pessoas independentes dotadas de uma vontade própria se contarem

³ HONNETH, Axel. **O direito da liberdade**. Tradução: Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2015, p. 15.

⁴ Idem, p. 16.

⁵ Idem, p. 10.



com direitos subjetivos que lhes concedam uma margem de ação que, protegida pelo Estado, lhes possibilite uma prospecção de suas propensões, preferências e intenções”⁶. O segundo momento é de ampliação dos direitos subjetivos, marcado pela transformação do espaço privado em um lugar de reflexão ética de onde derivam juízos de bem e de justo a serem manifestados no espaço público. Este segundo momento exige direitos diversos dos estritamente negativos, visto que não basta ao Estado se abster de intervir na esfera privada, ele deve agir visando garantir as condições materiais de manifestação pública. Assumir a premissa da existência de um núcleo essencial individual que deve ser protegido, no entanto, gerou uma série de problemas, como, por exemplo, a emergência de “(...) um tipo de norma que nem demandava assentimento moral, nem dependia de um acordo ético, exigindo somente uma aceitação meramente racional-finalista, que, em caso de necessidade, seria coercitivamente proposta pelo Estado”, e a constituição de um sujeito que poderia “(...)fazer uso puramente privado dos direitos que lhes foram outorgados, uso que lhes libera de todas as exigências de interação social (...)”⁷. Esta compreensão de liberdade, em última análise, promoveria a possibilidade de que os indivíduos existissem “(...) um para os outros apenas como personalidades abstratas, que podem ‘se abstrair de tudo’ e estar em condições de respeitar as esferas de liberdade individuais dos demais sujeitos do direito”⁸, ou, em outras palavras, de relacionarem-se negativamente, se abstendo de penetrar na esfera de individuação dos demais, identificando sua própria individuação exclusivamente a partir de si mesmos.

Após o momento da crítica aos elementos problemáticos da liberdade jurídica em sua primeira formulação, ainda no século XVII, Honneth reconhece que alguns pensadores do século XVIII e XIX avançaram na direção de fundar, a partir da noção de direitos subjetivos, um espaço que não se limitasse ao campo da plena liberdade privada, mas que também servisse como “(...) uma margem de manobra juridicamente garantida para questionamentos éticos”. O autor alemão apresenta John Stuart Mill como um dos primeiros teóricos da ampliação dos direitos subjetivos, afirmando que é só a partir do filósofo britânico que estes passam a ser vistos como protetores desse momento de reflexão. Essencialmente, no entanto, mesmo reconhecendo a importância das teorizações de Mill, Honneth insiste em afirmar que a liberdade jurídica implica na constituição do

⁶ HONNETH, op. cit., 2015, p. 128.

⁷ Idem, p. 129.

⁸ Idem.

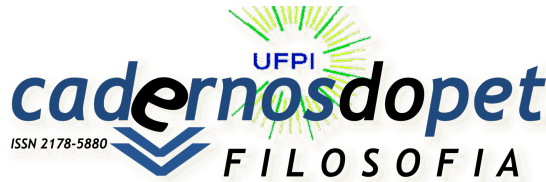
sujeito como “(...) um ator solitário com objetivos que, a princípio, são unicamente estratégicos: enquanto se depara com os outros somente em seus papéis de portadores do direito (...)”.

A conclusão de Honneth parece manter Mill como um teórico da liberdade que carece, assim como os liberais que lhe antecederam, de ferramentas adequadas para imaginar uma reflexão intersubjetiva. Isto porque, mesmo que o espaço privado promovido pelos direitos subjetivos sirva de lugar de reflexão ética, esta ainda é uma autorreflexão, que continua promovendo a determinação do bem a partir do indivíduo desobrigado de suas relações sociais, desengajado de seu contexto coletivo e impossibilitado de conduzir suas ponderações a partir de diálogos com o outro. Essencialmente, mesmo com a ampliação dos direitos subjetivos, o espaço de individuação continua sendo ocupado por um sujeito capaz de fazer seus juízos morais legitimadores da ação – jurídica, política, social – sem levar em conta qualquer noção de interdependência, ou de influência de motivos outros que determinam suas concepções. Consequentemente, alega que não há elemento de constituição intersubjetiva na liberdade jurídica.

Nossa proposta aqui é sugerir que ao se valer do pensamento de Mill para ilustrar sua reconstrução da noção de liberdade jurídica, e concluir pela limitação da sua noção, Honneth não alcança a extensão da proposta de filosofia social do autor inglês. A imbricação entre as noções de liberdade e igualdade em Mill permeia a esfera privada garantida pelos direitos individuais e introduz questões intersubjetivas no momento de reflexão ética. Ou seja, há claros elementos de influência do outro na determinação dos juízos morais legitimadores da ação social milliana. Visando explorar esta questão, procuramos, em um primeiro momento, identificar a crítica à insuficiência do reconhecimento de obrigações recíprocas entre os sujeitos que gozam de seus direitos individuais, como aparece no tópico sobre os limites da liberdade jurídica de *O direito da liberdade*, para, em seguida, confrontarmos seus argumentos com as formulações de John Stuart Mill sobre o assunto.

O problema do reconhecimento intersubjetivo como limite da liberdade jurídica em *o direito da liberdade*

Resumindo seu argumento sobre a razão de ser da liberdade jurídica, Honneth afirma que o sistema normativo dele derivado se caracteriza pela “(...) tensão entre autonomia privada e coletiva”, fruto de duas dimensões de direitos: uma negativa e outra positiva. Os direitos



negativos dizem respeito à condição dos indivíduos como destinatários de direitos, que recebem do Estado uma garantia de não intervenção em sua esfera de ação privada. Já os positivos dizem respeito à ação no espaço coletivo, assegurando aos indivíduos a possibilidade de manifestar, socialmente, suas próprias visões de bem. Em certa medida, a manifestação pública das diversas visões de bem engaja os indivíduos em um exercício cooperativo com outros participantes dos direitos negativos, “(...) determinando quais direitos deverão ser reciprocamente concedidos”⁹, colocando todos na condição de autores do ordenamento social.

Duas conclusões importantes podem ser extraídas dessa compreensão: a) Honneth vê o sistema liberal democrático derivado da razão de ser da liberdade jurídica como um espaço de convivência da liberdade, presente no âmbito privado, defendida pelos direitos negativos, e da igualdade, dadas as condições idênticas dos sujeitos de manifestarem suas concepções privadas no espaço público, tendo assegurados direitos de expressão e crença, por exemplo, e; b) não há propriamente um espaço de influência dos sujeitos de direito em sua concepção coletiva na esfera de reflexão dos sujeitos em sua esfera privada. Se essa convivência é marcada por uma tensão, ela não diz respeito propriamente à transposição do coletivo na formação do indivíduo, mas à exata demarcação do núcleo essencial da liberdade.

É importante ressaltar que essa compreensão de Honneth já assume a configuração de um ordenamento posterior aos avanços promovidos por teorizações como a de Mill que expandiram a compreensão inicial do alcance social dos direitos individuais. Ou seja, mesmo com o reconhecimento da implicação coletiva que as reflexões éticas individuais promovem, o autor alemão ainda insiste que o lugar de reflexão não é transpassado, epistemologicamente pelos desdobramentos das relações intersubjetivas no pensamento liberal. A liberdade, mesmo após Mill, continuaria significando “(...) um espaço de proteção aceito universalmente e exigível individualmente, que permite [ao indivíduo] retirar-se de seus deveres e laços sociais, a fim de, numa autorreflexão aliviada, ponderar e estabelecer suas preferências e orientações de valor (...)”¹⁰.

Diagnosticada a impermeabilidade da esfera privada, Honneth sugere que isto gera um estado de coisas de contradição, em que a liberdade nega a igualdade e vice-versa. Isto

⁹ HONNETH, op. cit., 2015, p. 130.

¹⁰ Idem, p. 147.

porque, a prevalência dos arranjos institucionais e sociais derivados do espaço de igualdade nunca representarão, propriamente, a realização dos objetivos e valores concebidos pelo indivíduo no espaço privado. Ao exercerem direitos de expressão e serem obrigados a reconhecer a legitimidade da ação do outro como portador do mesmo direito, os indivíduos criam uma cisão entre seus juízos privados e os juízos coletivos que “(...) em situações extremas pode chegar ao sacrifício da autonegação”¹¹. Por outro lado, a simples persecução da realização de valores individuais contrários por todos os indivíduos que compõem um corpo social inviabiliza arranjos coletivos razoáveis. O exercício da liberdade em oposição aos arranjos institucionais praticados majoritariamente excluiria o indivíduo de seu âmbito de regulação.

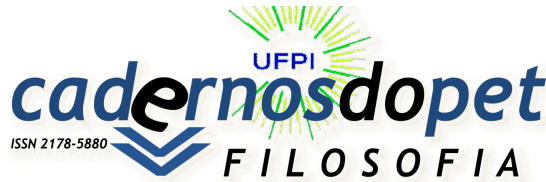
A solução para o dilema criado pela tensão identificada por Honneth poderia passar pela esfera institucional, mas, se esse fosse o caso, a mediação entre a liberdade e a igualdade poderia implicar, de igual forma, na negação de uma em detrimento da outra. O caráter absoluto da liberdade poderia resultar na inviabilidade de imposição de deveres ao indivíduo, que, confrontado com os objetivos e valores coletivos, se retrairia ao seu espaço privado. Ao contrário, a imposição violenta da realização da norma em oposição às liberdades do indivíduo, em nome de uma igualdade formal absoluta, configuraria, evidentemente, a intervenção do ente estatal na esfera da liberdade individual. Este fato se torna ainda mais grave quando lembramos que, de acordo com Honneth, o Estado tem o dever de assegurar a manutenção do núcleo de liberdade, mesmo que contra seus próprios interesses, ou de outros agentes. A realização das normas constituídas socialmente representaria a falência do modelo de liberdades jurídicas negativas.

A conclusão de Honneth é de que “(...) a principal incapacidade de toda liberdade jurídica é assegurar uma forma de autonomia privada”¹². O autor alemão vai além, e afirma que este tipo de prática, na realidade, só poderia “(...) ser empregada e exercida de maneira sensata se a base do direito que lhe é própria fosse abandonada; afinal, só podemos chegar a uma ponderação de nossos objetivos de vida, a uma confirmação real do bem, mediante uma atitude que se diferencie da do direito”¹³, uma atitude que leve em conta o caráter intersubjetivo de nossa constituição. Quanto à igualdade, Honneth sugere que resta prejudicada porque o sujeito livre não encontra ferramentas adequadas para praticá-la, ou seja, os juízos e valores do indivíduo, frutos de sua autorreflexão, não o preparam para uma comunicação adequada no âmbito social. Em verdade, “(...) o direito

¹¹ HONNETH, op. cit., p. 151.

¹² HONNETH, op. cit., p. 151.

¹³ HONNETH, op. cit., p. 152.



[a partir desta razão de ser] incentiva atitudes e práticas de comportamento que são um obstáculo para um exercício da liberdade criada por ele”¹⁴.

Na prática, esta conclusão nos permite imaginar que a concepção de liberdade jurídica falha em descrever adequadamente o estado de coisas, seja no que diz respeito à individuação dos sujeitos, seja no que tange a existência de um espaço de igualdade - ou em ambas. No primeiro caso, a influência de outros fatores na constituição dos indivíduos poderia enfraquecer o argumento pela proteção absoluta desse núcleo de liberdade pelo Estado. No segundo, a falta de reconhecimento de uma distribuição igual dos direitos que asseguram os meios de participação no espaço público implicaria em um ordenamento social que impõe determinados objetivos e valores em prejuízo de outros.

As constatações de Honneth parecem fundar-se principalmente na intransponibilidade entre a liberdade e a igualdade. Mas, podemos nos questionar em que medida essa representação do paradoxo das teorias liberais é justa com as propostas de Mill. No próximo tópico, identificaremos os aspectos mobilizados pelo filósofo inglês para propor um modelo de democracia representativa, que exige a conciliação entre a liberdade (negativa) e a responsabilidade social. Assim, ao contrário de um refúgio para o indivíduo, a liberdade milliana parece comportar a reflexão engajada com questões relativas ao outro, ou seja, o espaço de liberdade defendido pelo autor não liberta o sujeito de sua condição social, mantendo-o permanentemente atento às suas obrigações cívicas.

Um novo sentido para a liberdade como pressuposto para a democracia representativa em John Stuart Mill

Mill contribuiu para a definição do curso do pensamento político contemporâneo, à medida em que propôs um modelo de Estado [liberal] indissociável de mecanismos de exercício de poder que assegurassem a participação popular¹⁵. Sua proposta de governo, operacionalizada pela técnica da representação, foi constituída a partir de uma estrutura diárquica, a qual privilegiou o papel político desempenhado pelas instituições e pelo corpo social.

Não há dúvidas de que o conceito de democracia representativa por ele mobilizado é marcado pela influência dos valores oitocentistas, sobretudo pela ideia de soberania

¹⁴ Idem.

¹⁵ BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. tradução Marco Aurélio Nogueira. – São Paulo: Brasiliense, 2013.

popular, pelo desenvolvimento da autonomia individual e o reconhecimento da igualdade de condições tipicamente associado ao estado social. Contudo, influenciado por Alexis de Tocqueville, afastou-se do padrão jurídico-institucional para caracterizar a democracia como um tipo de sociedade - ou seja, como uma forma de organização social típica da modernidade, a qual mais do que à princípios abstratos, responde ao dinamismo social¹⁶. Assim, o reconhecimento da origem social do fenômeno democrático implica na compreensão da democracia como o “avesso indissociável” do desenvolvimento da sociedade, à medida em que se desenvolve em um contexto político pautado por indeterminações e incertezas.

No campo individual, não há como negar que Mill tenha enfatizado a preocupação com o autodesenvolvimento e com a educação. Para o autor, tais elementos contribuiriam para dotar os indivíduos de um caráter ativo e, conseqüentemente, interessado pelo bem comum. Influenciado pelo diagnóstico tocquevilleano, que apontava o despotismo dos costumes como um grave problema das sociedades democráticas, Mill defendeu a individualidade como um mecanismo de contenção em relação à homogeneização do pensamento e dos costumes.

Essa característica se revela importante, especialmente porque sua proposta exige que os interesses de todos, e não apenas de uma classe social, sejam levados em consideração para a produção da racionalidade social e jurídica. Mill, é importante dizer, compreende todos os direitos como questões contingentes¹⁷, e por essa razão se desvincula do jusnaturalismo dos pensadores liberais que o antecederam. Assumindo que a liberdade garantia a livre competição entre diferentes interesses, defendeu que a educação cumpriria o importante papel de afastar comportamentos individualistas (solipsistas), adoçando os modos dos cidadãos para que passem a buscar um nível de existência superior em comum.

Tal questão nos direciona para o segundo eixo de atuação democrática: o campo social. Quando os indivíduos compreendem que a felicidade não se confunde com o mero contentamento individual, esse comportamento passa a refletir na opinião pública, a qual tende a se tornar a expressão de interesses bem compreendidos.

Considerando que a democracia milliana retrata uma estrutura diárquica de poder,

¹⁶ LIMONGI, Maria Isabel. Crise democrática e democracia como forma de experiência política moderna em Tocqueville e Stuart Mill. *Revista do NESEF*. v. 9, n. 2, ago./dez. 2020, p. 100-110.

¹⁷ Mill remete-se aos princípios utilitaristas para fundamentar o seu liberalismo. Por esta razão, não pretende fundamentar a não interferência no exercício de poder a partir da noção de direitos naturais e invioláveis dos indivíduos. Ao defender a maximização da felicidade como critério para a aferição da adequação política, ele acrescenta novas camadas à questão do individualismo – as quais evidenciam o caráter relacional da produção da racionalidade social e dos direitos (BOBBIO, 2013, p. 63).



Mill não ignora que o campo político-institucional depende do material humano (indivíduos) e das opiniões disponíveis no corpo social para se constituir. É nesse sentido que se argumenta que também o aprimoramento da máquina governamental depende da variedade de energias e de opiniões para conseguir ser alcançado. Assim, cabe ao campo político assegurar que a pluralidade e a diversidade operem nas esferas institucional e extra-institucional, para neutralizar eventuais focos de dominação – tais como classe, gênero e raça – e, assim, assegurar a liberdade democrática.

A preocupação com a liberdade se deve à constatação da zona de intersecção entre o indivíduo, o campo das opiniões (tradições e costumes) e as instituições. Reconhecendo o potencial sancionador que os diferentes poderes social e governamental operantes exercem, há que se redobrar a cautela para impedir que as deliberações sejam contaminadas por preconceitos injustificados do ponto de vista racional. O combate ao despotismo é um empreendimento comum, não se resumindo ao aspecto meramente individual.

A tirania tolhe a liberdade e mina a capacidade dos indivíduos de divergir, discordar, ou mesmo de debater. Como consequência mais evidente de sua configuração ocorre a diminuição da participação popular na esfera pública, comprometendo o desempenho da individualidade e, conseqüentemente, a qualidade da máquina estatal – gerando um efeito cascata.

Interessante observar que para Mill é clara a interação entre a máquina estatal e os indivíduos, tendo em vista que aquela, em alguma medida, manifesta os seus interesses. Nesse sentido, o sucesso da adoção da técnica do governo representativo depende do aperfeiçoamento da dinâmica, que tem como ponto de partida o indivíduo, se manifesta no campo social e que se desloca para a esfera institucional – que, por sua vez, assegura a liberdade para os indivíduos, garantindo a formação de uma via de mão dupla.

A proposta milliana visa assegurar a manutenção de vias de participação como condição para o exercício da liberdade, razão pela qual autoriza a conclusão de que o deposita no dissenso e no debate os mecanismos que permitem o florescimento individual e social da organização social democrática. Por isso, para o fim da argumentação proposta neste ensaio, destacamos o reconhecimento de que, na filosofia social milliana, o conflito se constitui como traço marcante do progresso do pensamento e da própria liberdade¹⁸.

¹⁸ MILL, 2017 [1861], Capítulo II (Liberdade de pensamento e debate).
CADERNOS PET, V. 14, N. 28

Isso nos indica que o autor renuncia a possibilidade de configuração de um direito abstrato desvinculado ou independente da utilidade¹⁹. O próprio sentido da liberdade, neste contexto, passa a ser compreendido em estreita vinculação com a preservação do pluralismo no tecido social.

Mill defende que é a diversidade que salvaguarda a liberdade, porque a avaliação da felicidade não pode ser balizada por critérios estritamente individuais. Sendo assim, mesmo o fato de ter tomado como ponto de partida a noção de liberdade jurídica (autonomia individual) não o impediu de reconhecer, e mais do que isso, de valorizar as relações sociais. A participação desponta, em última análise, como uma verdadeira escola dos valores cívicos. Vale dizer, seu conceito de liberdade, matizado pelos ideais republicanos, envolve diferentes planos de atuação, entre os quais o (a) *individual*, expresso no domínio da consciência e na capacidade de expressão do pensamento e o (b) *social*, manifesto por intermédio da liberdade de associação ou reunião, na formação da opinião e nos mecanismos institucionais de representação política.

Por isso, mais do que a busca pela configuração de um campo de ação individual livre de obstáculos externos – tal como o ideal de liberdade negativa pressupunha -, o sentido da liberdade milliana se reveste do reconhecimento de que o corpo social só goza de liberdade quando os interesses (ou opiniões) de todos podem ser igualmente considerados no debate público. Na democracia representativa milliana, mais do que a capacidade individual de reflexão, o que se exige é a garantia de que as instituições não suprimam a pluralidade - e o seu potencial agonístico -, para que, do embate entre diferentes pontos de vista, seja possível alcançar mecanismos de autorregulação que beneficiem o corpo social.

Sobre a liberdade social e a proposta de transformação da liberdade em eticidade

Tendo como ponto de partida premissas que criticam tanto a *liberdade negativa*, tipicamente associada à tradição jusnaturalista e contratual, quanto a *liberdade reflexiva* dos moralistas, caracterizado pelo otimismo racional kantiano, acusando-as de não perceberem que as relações normativas não são estabelecidas apenas em um campo racional, *Honneth* apresenta uma teoria da justiça baseada na análise da imbricação entre a

¹⁹ Mill (2014 [1863], p. 98) conceitua o princípio da utilidade (ou da maior felicidade) como a “defesa de que as ações estão certas na medida que tendem a promover a felicidade (prazer e ausência de dor) e erradas na medida em que tendem a produzir o reverso da felicidade (dor e privação de prazer)”. Nesse sentido, segundo o princípio da utilidade, as coisas se tornam desejáveis ou pelo prazer inerente a si mesma ou enquanto meio para a promoção do prazer e prevenção da dor, a partir do reconhecimento de múltiplos interesses dos indivíduos no campo social.



facticidade (experiência) e a razão.

Desde o capítulo inaugural da obra *O direito da liberdade*, o autor alerta ao público que essa teoria deve ser compreendida a partir do reconhecimento acerca da incompletude da análise do objeto do qual a modernidade vinha fazendo emanar a normatividade.

Retomando a metodologia hegeliana, propõe um olhar diferenciado sobre o aspecto social, com o objetivo de demonstrar como os “princípios normativos das sociedades modernas são engendrados, em diferentes áreas da eticidade, pelas práticas e costumes que subjazem às nossas instituições sociais e políticas”²⁰. Por esta razão seu projeto, que passa pela ideia de uma reconstrução normativa, se concentra nas práticas e nas normas existentes com o intuito de verificar em que medida as instituições contribuem (ou não) para a realização de determinados valores na sociedade. Para o autor, “só mesmo se tais instituições forem dadas na realidade social, o indivíduo pode, no contexto dessas instituições, executar o tipo de determinação da vontade necessário para a liberdade reflexiva”²¹.

Ao colocar a sociedade em primeiro plano demonstra o alcance reformador de sua crítica, a qual se nega a pensar a *liberdade* apenas como um ideal normativo individual - tal como os pensadores modernos faziam -, apontando-a como uma questão de matriz social. A liberdade compreendida como *relação de reconhecimento recíproco*, teria o condão de fazer com que as respectivas obrigações individuais adquiram força de validade e de reconhecimento²², efetivando uma liberdade *intersubjetiva*.

Para o autor, a chave para a liberdade é o reconhecimento recíproco, tendo em vista que “ser em-si-mesmo no outro” pode atuar como uma referência para o delineamento das instituições. Isso porque, ao se perceber em um mundo de relações, o indivíduo adota a liberdade intersubjetiva e a amplia para contemplar um tipo de liberdade reflexiva.

Essa reconstrução da política confere maior importância para a questão da *formação das vontades*, assumindo grande relevo, por exemplo, dentro do contexto das

²⁰ MELO, Rúrion. Democracia como forma de vida: Cultura política e eticidade democrática em Axel Honneth. *Cadernos de Filosofia alemã*. v. 25, n. 3 (Dossiê Honneth), p. 75-94, DOI: <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2318-9800.v25i3p75-94>.

²¹ HONNET, Axel. *O direito da liberdade*. Tradução Saulo Krieger. – São Paulo: Martins Fontes, 2015 [2011].

²² HONNET, Axel. *O direito da liberdade*. Tradução Saulo Krieger. – São Paulo: Martins Fontes, 2015 [2011].

sociedades democráticas contemporâneas, porque exige a contraparte como condição para a realização dos desejos e fins de todos. Tal modelo de liberdade, é importante ressaltar, pressupõe o *reconhecimento recíproco* por parte dos indivíduos acerca da interdependência complementar entre os seus próprios fins²³.

Nesse sentido, a *liberdade social*, tal como proposta por Honneth, promove o deslocamento da questão da legitimidade democrática dos mecanismos de representação política para a esfera de *participação* dos cidadãos na *esfera pública*, enfatizando a relação observada no campo das ações coletivas, notadamente em suas interações com o mercado e com as relações de consumo. Para tanto, entrelaça *procedimentos racionais* com a *auto compreensão da comunidade política* acerca de questões identitárias (reconhecimento), com o objetivo de conciliar a liberdade individual e a harmonia social. Esse posicionamento, por sua vez, justifica o reconhecimento da *ampliação do conceito de democracia*, que passa a incluir formas reflexivas de cooperação social em diferentes esferas de eticidade²⁴.

A democracia compreendida sobre a chave de cooperação reflexiva faz com que a liberdade seja retirada do campo exclusivamente abstrato, passando a ser analisada sob o crivo da obrigatória passagem pelas esferas amplas da vida social. Em outras palavras, deve levar em consideração questões como: a interação, os hábitos e o comportamento dos indivíduos. A constituição democrática passa a ser animada não apenas pela ideia de autorrealização individual, como também pela incorporação de uma noção de liberdade comunicativa que permite o reconhecimento recíproco dos indivíduos que compõem o tecido social. Com isso, a alteração do que é considerado justo em dada sociedade também deve ser compreendido a partir da oportunidade de participação nas instituições de reconhecimento, movendo para o centro da noção de justiça “a ideia de que determinadas instituições de conteúdo fortemente normativo e, portanto, denominadas éticas demandariam responsabilidade estatal e apoio da sociedade civil”²⁵.

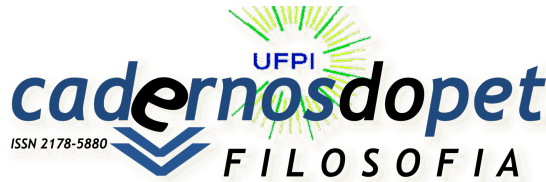
Democracia como forma de experiência social: entre Mill e Honneth

Para Honneth, duas são as razões para não restringirmos a concepção de liberdade à exposição e à fundamentação de princípios que são simplesmente formais e abstratos. A primeira, de cunho metodológico, aponta para o fato de que as teorias normativas têm

²³ TIDRE, Polyana; HELFER, Inácio. Entre Honneth e Hegel: da liberdade à eticidade em o direito da liberdade. *Trans/Form/Ação*, Marília, v. 43. n. 2, p. 215-246, abr./jun. 2020.

²⁴ MELO, Op. Cit.

²⁵ HONNETH, Op. Cit. 2015 [2011].



dificuldade de se reconectar com a realidade social, tendo em vista que os princípios primeiros não necessariamente correspondem à facticidade das condições sociais e a sua transposição pode gerar problemas. A segunda, que segue a tendência hegeliana de reconhecer na liberdade social uma noção objetiva, vinculada às instituições, apresentando como consequência a possibilidade de que a própria concepção de justiça venha a ser talhada pelo valor de uma liberdade que não se pretende afastada da realidade social. Nas palavras do autor, a consequência de a liberdade se vincular às instituições

[...] é a referência ética à ideia de liberdade, necessária para que uma teoria da justiça deixe os contextos puramente formais e ultrapasse as fronteiras para a matéria social; ora, elucidar o que significa para os indivíduos dispor de liberdade individual implica, necessariamente, nomear as instituições existentes nas quais ele, na interação normativamente regulamentada com os outros, pode realizar a experiência do reconhecimento²⁶.

Como se vê, *Honneth* não restringe a democracia a uma forma de governo, razão pela qual pensa a eticidade moderna como algo constituído por dimensões sociais internamente estruturadas de forma associativa. Assim, considera a formação de uma cultura democrática como um fenômeno dependente das interações ocorridas em três esferas: (a) *a institucional das relações pessoais* (como, por exemplo, as relações de amizade e familiares), (b) *a economia de mercado* (pautada pela ampliação dos modos de cooperação social para as dimensões do consumo e do trabalho) e (c) *a esfera pública* (campo político associado à formação da vontade).

Ocorre que Mill, ainda no século XIX, defendeu uma ideia semelhante, tendo em vista que delineou uma teoria na qual o autodesenvolvimento seria indissociável da ampliação da participação social.

Mill entende que a liberdade é um esforço reflexivo. Contudo, ao exigir que sua consumação nos campos institucional e extra-institucional seja vinculada ao elemento coletivo, ele não pode ser considerado alguém que se coloca apenas em favor de um ideal negativo de liberdade. Nesse sentido, parece injusta a crítica que *Honneth* direciona ao filósofo inglês.

A democracia representativa milliana foi estruturada a partir do reconhecimento de relações diárquicas, as quais antes de um “escalonamento contínuo de identificação”, se

²⁶ HONNETH, Op. Cit., 2015 [2011], p. 124-5
 CADERNOS PET, V. 14, N. 28

constituem como um processo contínuo de aperfeiçoamento individual, social e institucional. Mill reconhece que o poder emana da fonte estatal, sem ignorar ou diminuir a importância do papel desempenhado pelos indivíduos e de suas associações no espaço público. Assim, são as condições sociais que garantirão a formação dos critérios de justiça social. A adoção do referencial utilitarista exige que toda a ação humana, incluindo as ações institucionais, sejam orientadas para a maximização da felicidade. A adoção do princípio da utilidade como regra diretiva da ética, por sua vez, impõe aos indivíduos e ao corpo social a adoção de elevados padrões de moralidade, contribuindo assim, para o desenvolvimento de um *etos* democrático.

No pensamento de ambos parece compartilhável a tese de que “somente a interação intersubjetiva no discurso possibilita o tipo de autocontrole racional que compõe o núcleo íntimo da relação em questão”²⁷. Vale dizer, Mill não considera a capacidade reflexiva individual como um esforço independente do desenvolvimento das relações sociais, pois isso alcançar a justiça social, também no seu caso, vincula-se ao exercício social da liberdade.

Referências

- BARROS, Alberto Ribeiro Gonçalves de. **Liberdade política**. - São Paulo: Edições 70, 2020.
- BERLIN, Isaiah. Dois Conceitos de liberdade. In: _____. **Quatro ensaios sobre a liberdade**. Tradução de Wamberto Hudson Ferreira. Brasília/Brasil: Editora Universidade de Brasília, 1981. (Coleção Pensamento Político, 39). Título original: *Four essays on liberty*.
- BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. tradução Marco Aurélio Nogueira. – São Paulo: Brasiliense, 2013.
- CAMPELLO, Filipe. Do reconhecimento à liberdade social: sobre o “direito da liberdade”, de Axel Honneth. **Cadernos de Ética e Filosofia Política**. n. 23.
- GRETSCHISCHKIN, Felipe. Os sentidos do reconhecimento: reforçando antigas certezas. Resenha de *Anerkennung: Eine europäische Ideengeschichte*, de Axel Honneth. **Dissonância: Revista de Teoria Crítica**, v. 5, Campinas, 2021.
- HONNET, Axel. **O direito da liberdade**. Tradução Saulo Krieger. – São Paulo: Martins Fontes, 2015 [2011].

²⁷ HONNETH, op. cit., p. 80
CADERNOS PET, V. 14 , N. 28



HONNETH, Axel. A ideia de socialismo tentativa de atualização. Tradução Maria Tody e Teresa Toldy. Lisboa/Portugal: Edições 70, 2017.

LIMONGI, Maria Isabel. Crise democrática e democracia como forma de experiência política moderna em Tocqueville e Stuart Mill. **Revista do NESEF**, v. 9, n. 2, ago./dez. 2020, p. 100-110.

MELO, Rúrion. Democracia como forma de vida: Cultura política e eticidade democrática em Axel Honneth. **Cadernos de Filosofia alemã**. v. 25, n. 3 (Dossiê Honneth), p. 75-94, DOI: <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2318-9800.v25i3p75-94>.

MILL, John Stuart. **Considerações sobre o Governo Representativo**. Tradução Denise Bottman. Porto Alegre, RS, Brasil: L&PM, 2018 [1861]. Título original: Considerations on Representative Government.

_____. De Tocqueville on democracy in America [I] e [II]. In: **The Collected Works: Essays on Politics and Society**. v. XVIII. Editor J. M. Robson. Toronto, Canada: University of Toronto Press; London, United Kingdom: Routledge and Kegan Paul, 1977 [1835 -1840].

_____. *Sobre a liberdade*. In: MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade e A sujeição das mulheres**. Tradução de Paulo Geiger. São Paulo, SP, Brasil: Penguin Classics Companhia das Letras, 2017 [1859]. Título original: On liberty and The Subjection of Women.

_____. **Utilitarismo**. Tradução Ricardo Marcelino Palo Rodrigues. São Paulo, SP, Brasil: Hunter Books, 2014.

MILL, John Stuart. **The Spirit of the age**. Selected and Edited by Alan Ryan: NY/London: W. W. Norton & Company, 1997 [1831].

TOCQUEVILLE, Alexis de. **Democracy in America and Two Essays on America**. Translated by Gerald E. Bevan. London, England: Penguin Group, 2003 [1835].

TIDRE, Polyana; HELFER, Inácio. Entre Honneth e Hegel: da liberdade à eticidade em o direito da liberdade. **Trans/Form/Ação**, Marília, v. 43. n. 2, p. 215-246, abr./jun. 2020.